



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001726/2010-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-001.878 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria MULTAS ADUANEIRAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HIPEREXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS SA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 02/09/2007 a 24/04/2009

Ementa:

MULTA POR DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO NA FORMA E NO PRAZO ESTABELECIDOS PELA RFB. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DIVERSO DA UNIDADE LOCAL COM EFEITOS ESTENDIDOS A TODOS OS DEPOSITÁRIOS JURISDICIONADOS.

Conforme art. 101, III do Decreto-Lei nº 37/1966, não se aplica penalidade se prevalecer entendimento da unidade local da RFB competente para interpretar a matéria (externada em ato público a todos os depositários jurisdicionados) de que a conduta teria tratamento diverso (e seria aplicável somente após ciência de parecer uniformizador da unidade, ou ainda após o prazo concedido para sanar eventuais dificuldades operacionais).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO.

Os embargos de declaração devem apontar expressamente uma das situações referidas no art. 65 do RICARF, e não se prestam a rediscussão de mérito. Ausente a omissão se a matéria foi expressamente enfrentada no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional com pedido de re-ratificação do julgado, em face de omissão verificada no acórdão embargado.

O Acórdão trata de multa por deixar de prestar informação na forma e nos prazos estabelecidos pela RFB, aplicável ao depositário. No acórdão embargado entendeu-se que a unidade local, diante da generalizada falta de uniformidade nos procedimentos adotados pelos diferentes depositários sob sua jurisdição, optou por, antes de sancioná-los, indicar o caminho correto (cumprimento do artigo 5º da IN SRF nº 680/2006), fornecendo prazo para cumprimento àqueles que apontassem dificuldades operacionais (com base no art. 101, III do Decreto-lei nº 37/1966). O documento da unidade local é de 8/6/2009 e a ciência se deu em 9/6/2009.

Porém, a entrada das cargas no recinto alfandegado administrado pela empresa ocorreu no período de 1/9/2007 a 24/4/2009, ou seja, em período anterior à orientação da unidade local da RFB. Propugna, assim, a PFGN, pela impossibilidade de aplicação da orientação da unidade a fatos pretéritos, o que configura uma OMISSÃO do acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Os embargos de declaração apontam omissão no Acórdão nº 3403-001.773, no qual se entendeu nesta terceira turma ordinária que:

“Conforme art. 101, III do Decreto-Lei nº 37/1966, não se aplica penalidade se prevalecer entendimento da unidade local da RFB competente para interpretar a matéria (externada em ato público a todos os depositários jurisdicionados) de que a conduta teria tratamento diverso (e seria aplicável somente após ciência de parecer uniformizador da unidade, ou ainda após o prazo concedido para sanar eventuais dificuldades operacionais).”

Analisando-se o voto condutor do acórdão, unanimemente acatado em relação à matéria embargada, percebe-se que, conforme narrado nos embargos, a unidade local, diante da generalizada falta de uniformidade nos procedimentos adotados pelos diferentes depositários sob sua jurisdição para prestação de informações sobre cargas entradas em seus

recintos, optou por, antes de sancioná-los, indicar o procedimento correto, fornecendo prazo para cumprimento àqueles que apontassem dificuldades operacionais.

A Fazenda Nacional opõe-se, em sede de embargos de declaração, à possibilidade de o entendimento da unidade local aplicar-se a casos de prestação de informação referentes a períodos anteriores. E encontra em tal retroatividade uma omissão.

A simples leitura do voto condutor já revela que o entendimento da unidade local obviamente se aplica aos casos já detectados, e se alastra até a uniformização do procedimento (com eventuais concessões de prazos aos que tiverem dificuldades operacionais):

“O documento elaborado por AFRFB da Alfândega de Vitória é datado de 08/06/2009, e dá informação sobre caso em que se verifica lapso temporal acima de três semanas entre a descarga e a informação do NIC por outro depositário jurisdicionado pela Alfândega de Vitória, tendo tal depositário alegado problemas operacionais decorrentes de adaptação à nova regulamentação do tema pela RFB. No documento se informa ainda que chegou ao conhecimento da fiscalização que os fiéis depositários jurisdicionados pela Alfândega do Porto de Vitória têm procedimentos de informação de NIC no MANTRA bastante díspares, não sendo aquele evidenciado um caso isolado. Como solução para uniformização do procedimento, o AFRFB propõe as seguintes providências:

‘1. Intimar todos os depositários a informarem se estão observando, para informação de NIC, o disposto no art. 5º da IN SRF 680/2006 e, caso não estejam, justificarem a rotina que vêm adotando. Para o caso de alegarem alguma dificuldade operacional para a inobservância da IN SRF 680/2006, deverão informá-la e será fixado um prazo pela autoridade aduaneira para sua solução. Essa intimação ficará a cargo de cada NOA para os fiéis que jurisdiciona;

2. Dar ciência, mediante assinatura datada neste PPI, da obrigação de observar o disposto no ato normativo aqui citado e que lhes será imputada a multa prevista no art. 728, inciso IV, letra (sic) “f” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759/2009 quando for constatada informação de NIC em desacordo com o art. 5º da IN SRF 680/2006.

Deixamos, assim, pelas razões acima expostas, de aplicar sanção ao Terminal (...), que doravante deverá receber a sanção retrotipificada, salvo melhor juízo, se verificada nova ocorrência desse mesmo fato, por já estar devidamente cientificado nessa oportunidade.” (grifo nosso)

É evidente, assim, que tal proposta do AFRFB, aprovada por seu superior e pelo Inspetor-chefe da Alfândega de Vitória, com ciência dos interessados em 9/6/2009 (inclusive da empresa autuada), buscou abarcar os casos anteriores. É absolutamente ilógico extrair entendimento diverso da transcrição acima, na qual a autoridade explicitamente deixa de aplicar sanção a caso já detectado.

Não há, assim, omissão no acórdão embargado, que enfrenta expressamente a questão apontada. Aplicável à situação o art. 101, III do Decreto-Lei nº 37/1966, pois à época prevaleceu o entendimento da unidade local da RFB competente para interpretar a matéria (externada em ato público a todos os depositários jurisdicionados) de que a sanção de multa de que trata a autuação aplicar-se-ia apenas após a ciência do parecer uniformizador da unidade, ou ainda após o prazo concedido para sanar eventuais dificuldades operacionais.

Encontra-se presente, no entanto, a discordância da Fazenda Nacional em relação ao mérito, o que não é passível de ataque pela via de embargos de declaração.

Ausente a omissão apontada, voto pela rejeição aos embargos de declaração, mantendo-se o teor do Acórdão nº 3403-001.773, de 26 de setembro de 2012.

Rosaldo Trevisan